



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.600 - SP (2012/0066618-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO -
ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CAROLINA SANTOS MONTENEGRO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANO P CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : BENEDITO LUIZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.600 - SP (2012/0066618-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO -
ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CAROLINA SANTOS MONTENEGRO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANO P CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : BENEDITO LUIZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPÓLIO
interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial
(e-STJ fls. 1.049/1.050).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que o v.
*acórdão não se manifestou acerca do mérito recursal concernente ao afastamento da
imposição de multa ao Espólio Agravante diante dos embargos de declaração opostos
perante o Eg. Tribunal a quo, com intuito de prequestionamento, não podendo ser
considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ (e-STJ fls. 1.057).*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.600 - SP (2012/0066618-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 660/662):

1.- ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPÓLIO interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. SILVÉRIO RIBEIRO), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 937):

INVENTÁRIO - Ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato em andamento - Decisão que deferiu reserva de bens em prol da interessada, indeferida nomeação para o cargo de inventariante - Deferimento de expedição de alvará para venda das cotas do falecido nas empresas e determinação do depósito da quantia em conta judicial em nome do espólio - Recurso desprovido.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 987/992).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 128, 293, 460, 535, I e II, e 5398, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ressalte-se, ainda, que subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar "*notório propósito de prequestionamento*" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0066618-9

AgRg no
AREsp 162.600 / SP

Números Origem: 626032007 648249 6482494 6482494600 90449000320098260000 9940933694125

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA CAROLINA SANTOS MONTENEGRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CRISTIANO P CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA CAROLINA SANTOS MONTENEGRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CRISTIANO P CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.